



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

21

RESOLUÇÃO Nº 096 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

168ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/11/08

PROCESSO Nº 1/3653/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200705610-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDA: MODOLINE INDUSTRIAL LTDA

AUTUANTE: Aníbal Silva Rosas Galeno

MATRÍCULA: 106684-1-7

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS - NOTA FISCAL INIDÔNEA. 2. A empresa foi autuada, por remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo, em virtude do destaque indevido realizado no corpo da nota fiscal. Recurso oficial, conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a não configuração da infração fiscal apontada na inicial, uma vez serem idôneos os documentos em questão, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão absolutória proferida pela instância singular.**

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada pro documento fiscal inidôneo*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Modoline Industrial Ltda*, onde, o agente fiscal constatou a emissão de mercadorias (artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico) acobertadas pelas notas fiscais de nº.s 3652 e 3657 destinadas à *Raimundo Moreira de Albuquerque*, as quais foram consideradas inidôneas por ter sido procedido o destaque de ICMS no corpo da nota fiscal de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

forma indevida. Auto de infração lavrado em 12/05/07, com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 28; 131; 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM* nº. 109/07, conhecimento de transporte rodoviário de cargas, ofício contendo a declaração da responsabilidade da empresa transportadora como fiel depositária, nota fiscal fatura, consulta pública ao cadastro, A.R, termo de juntada, termo de revelia, despacho, termo de juntada, petição de juntada de procuração e procuração “ad judícia”. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, nf’s 3652 e 3657, emitidas pela autuada, foram consideradas inidôneas devido o destaque de ICMS no corpo da nota fiscal de forma indevida, de acordo com o descrito no doc. “Este documento não transfere crédito do ICMS”, portanto em desacordo com a legislação do ICMS. Por esse motivo, lavramos o presente auto de infração. ”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 32.175,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.469,75
Multa (30%)	R\$ 9.652,50
TOTAL	R\$ 15.122,25

Às fls. 14, petição de juntada de procuração, instruída com documento de fls. 15.

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 11.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática afastou a acusação fiscal, por entender que a expressão “Este documento não transfere crédito do ICMS” não é motivo para declarar o documento sem validade jurídica, sendo, portanto, idôneos, os documentos acobertadores da operação. Sob esta ótica, por força da não confirmação do ilícito apontado na inicial é que se considerou improcedente o feito fiscal. A julgadora singular, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97, interpôs recurso de ofício, por se tratar de infração superior a 5.000 Ufirces, com decisão contrária aos interesses fazendários.

A atuada foi notificada pelos correios, em 19/08/08, do julgamento **IMPROCEDENTE** da ação fiscal, motivo pelo qual, apresentou petição às fls.21, solicitando que fosse intimado da data e hora da sessão de julgamento em 2ª instância.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 398/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória, prolatada por julgador monocrático, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. O consultor, em acatamento à decisão singular, proferiu entendimento favorável ao afastamento do ilícito fiscal sobre o qual recai a acusação, visto a não comprovação da infração denunciada na inicial.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 26/27.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MODOLINE INDUSTRIAL LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/2007.05610-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, em virtude do destaque indevido no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

corpo das notas fiscais de nº.s 3652 e 3657, emitida por *Modoline Industrial Ltda*, indicando como destinatário *Raimundo Moreira de Albuquerque*.

A inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se no destaque indevido realizado no corpo das notas fiscais retro-citadas, por nelas constar a seguinte observação: “Este documento não transfere crédito do ICMS”.

Depreende-se da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de acatamento da acusação fiscal, em razão da não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia o auto de infração, uma vez que o motivo alegado pelo autuante na inicial não se revela suficiente para configuração do ilícito fiscal.

Desta feita, a suposta inidoneidade a qual está sendo atribuída às notas fiscais transportadas pelo contribuinte inexistente, haja vista que a situação relatada pelo agente fiscal não tem o condão de invalidar qualquer documento fiscal, razão pela qual é de bom alvitre considerar idôneos os documentos fiscais então guerreados.

O entendimento aqui esposado é cediço nesta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tendo se pacificado o posicionamento no sentido de não acatar a acusação quanto à inidoneidade, quando estiverem plenamente preenchidos os requisitos de validade e eficácia legalmente exigidos, não havendo qualquer elemento caracterizador que justifique a autuação fiscal.

A fim de ilustrar a afirmação acima disposta, faz-se necessário colacionar jurisprudência firmada pela 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho em situação análoga:

EMENTA: NOTA FISCAL/TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Inexistência de qualquer dos fundamentos tendentes à caracterização de inidoneidade do documento fiscal, o qual detém os requisitos de validade e eficácia. Autuação IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão unânime. (Resolução nº 617/2003, 1ª Câmara, Sessão: 14/10/2003, Relator: Alfredo Rogério Gomes de Brito).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não pode prosperar, deste modo, a autuação em comento, pelo que já restou fundamentado acima, devendo ser afastada a exordial em toda a sua forma.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, despida está a materialidade da acusação, visto que não se verifica a caracterização da inidoneidade, motivo pelo qual me filio ao entendimento da improcedência do auto de infração.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.



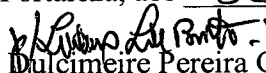
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MODOLINE INDUSTRIAL LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

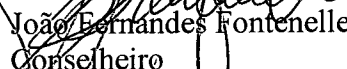
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

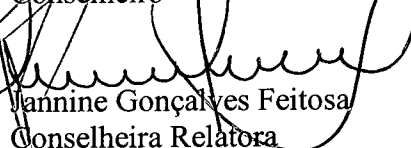

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

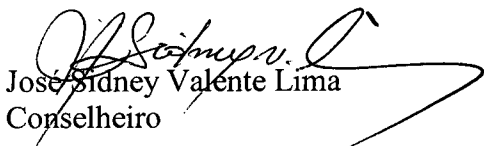

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

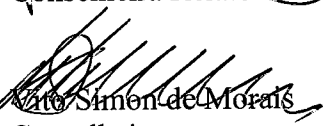

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO